



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010494-34.2023.5.15.0014**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 17/04/2023

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** LEANDRO CAMARGO RAMOS

**ADVOGADO:** JOSE LUIZ BAYEUX NETO

**AUTOR:** THIAGO CAMARGO RAMOS

**ADVOGADO:** JOSE LUIZ BAYEUX NETO

**RÉU:** MAGAZINE LUIZA S/A

**ADVOGADO:** RODRIGO SEIZO TAKANO

**RÉU:** KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

**ADVOGADO:** RODRIGO SEIZO TAKANO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA  
**ATOrd 0010494-34.2023.5.15.0014**  
AUTOR: LEANDRO CAMARGO RAMOS E OUTROS (1)  
RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A E OUTROS (1)

Trata-se de ação trabalhista movida por *LEANDRO CAMARGO RAMOS E OUTROS x MAGAZINE LUIZA S/A E OUTROS*. Os autores alegam que foram empregados das reclamadas e sofreram dispensa por justa causa aplicada de forma ilícita. Formulam o pedido declaratório de reversão da justa causa aplicada, sem formulação de pedido dos títulos condenatórios que seriam decorrentes. Atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Designada audiência inicial para o dia 27/7/2023. Contudo, esta audiência não foi realizada porque os autores alegaram compromisso particular previamente agendado.

As reclamadas peticionaram no sentido de que a demanda estaria sujeita à competência de Tribunal Arbitral, o que impediria o transcurso do processo perante esta Justiça Especializada. Ademais, requereram, de forma sucessiva, que o processo fosse desmembrado a fim de que as questões referentes aos litisconsortes ativos fossem analisadas de forma separada.

O juízo analisou os requerimentos às fls 472 e afastou, em análise perfunctória, as teses suscitadas em petição avulsa pelas reclamadas.

Designada audiência inicial para o dia 15.12.2024. Posteriormente, este magistrado decidiu converter em audiência UNA, diante da complexidade do processo, da baixa expectativa de acordo e da provável necessidade de cindir a produção da prova oral em mais de uma sessão.

Os autores peticionam novamente e requerem que a audiência seja mantida na qualidade de inicial.

A reclamada apresenta nova petição avulsa, com documentos, na qual insiste na incompetência da Justiça do Trabalho diante de compromisso de arbitragem; sucessivamente, requerem a suspensão do processo até que o Juízo Arbitral competente julgue a validade do contrato comercial que originou o contrato de trabalho entre as partes; por fim, postulam a manutenção da audiência na qualidade de inicial.

Sobre a última petição, os autores se manifestaram às fls.550, operando a preclusão consumativa. Vieram os autos conclusos para decisão. Contudo, vislumbro que os autos comportam julgamento antecipado da lide, diante da matéria de ordem pública que é suscitada e, por essa razão, passo a prolação de sentença.

**COMPROMISSO ARBITRAL. CLÁUSULA INSERTA EM “CONTRATO DE COMPRA E VENDA E OUTRAS AVENÇAS”. CONTRATO DE TRABALHO ORIGINÁRIO DA PACTUAÇÃO DE CONTRATO COMERCIAL, EXPRESSAMENTE PREVISTO NESTA AVENÇA. NATUREZA ACESSÓRIA DO CONTRATO DE TRABALHO AO CONTRATO COMERCIAL. EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PARA A SOLUÇÃO DE TODAS AVENÇAS PREVISTAS NO CONTRATO COMERCIAL. RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE ARBITRAGEM EM DISSÍDIOS TRABALHISTAS DE TRABALHADORES HIPERSUFICIENTES. INTELIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA.**

Inicialmente, diante da decisão anterior de fls. 472, consigno o seguinte ensinamento do processualista Fredie Diddier Jr:

*“Prevalece, na doutrina brasileira, a concepção de que a decisão judicial que reconhece a presença dos requisitos de admissibilidade do processo (a*

*decisão de saneamento e organização do processo, pela qual o magistrado declara regularidade do processo) não se submete à preclusão: enquanto pendente o processo, será sempre possível o controle ex officio dos requisitos de admissibilidade, inclusive com o reexame daqueles que já houverem sido objeto de decisão judicial.*

*O fundamento legal dessa concepção é o § 3º do art. 485, que teria imunizado as decisões sobre os requisitos de admissibilidade do processo à preclusão. Afirma-se que o enunciado n. 424 da súmula do STF, embora em vigor, não se aplicaria a esse tipo de questão. Fala-se que não se pode cogitar de preclusão para as matérias que podem dar ensejo à ação rescisória." ( DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral, e processo de conhecimento. n. 1. 17ª ed. Salvador: Jus podium, 2015, pg.698).*

Com a premissa supra, não há qualquer vício na nova análise da matéria que fora decidida às fls. 472. A matéria de competência é de ordem pública e pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Desse modo, como este magistrado está designado para realizar a audiência designada para o dia 15.12.2023, é naturalmente competente para decidir sobre as questões suscitadas e reiteradas como preliminares/prejudiciais à realização do ato.

De outro lado, tenho entendimento diverso daquele expressado pelo juízo prolator do despacho de fls. 472, quanto à inaplicabilidade do compromisso arbitral ou da cláusula de arbitragem no processo do trabalho e à suposta violação que esta cláusula traria ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Vale ressaltar que a decisão de fls. 472 não é terminativa e, por isso, não opera coisa julgada que limite o entendimento pessoal deste magistrado.

Com relação ao primeiro aspecto, por muito tempo se defendeu que o Direito do Trabalho possuía natureza indisponível e, por isso, não se sujeitaria à Lei de Arbitragem. Também se defendeu, por muito tempo, que a condição de hipossuficiência do trabalhador impede a manifestação de vontade livre para a

pactuação de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral. Portanto, a jurisprudência trabalhista limitava a validade destas cláusulas a solução de dissídios coletivos nos quais prevalece a igualdade entre as partes.

Em que pesem os argumentos plausíveis, há importante modificação legislativa que foi introduzida pela Reforma Trabalhista. Trata-se do novo artigo 507 A, introduzido na CLT, com o seguinte teor:

*Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na [Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996](#).*

Desse modo, por expressa previsão legal, é possível a submissão de demandas individuais à arbitragem. Não existe qualquer violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, uma vez que esta matéria já foi superada pela Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário em Homologação de Sentença Estrangeira n. SE 5.206. Na ocasião, a maioria da Corte entendeu que a Lei de Arbitragem é constitucional pois a submissão da solução do conflito à estrutura estatal é um direito e não um dever, podendo ser objeto de transação entre as partes, se o direito for disponível.

Superada a tese de inaplicabilidade da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas, a controvérsia nos autos é mais simples e diz respeito à interpretação dos contratos juntados com a inicial. Portanto, o objeto de análise é se há compromisso arbitral expresso em que os trabalhadores-reclamantes consentam com a submissão desta demanda ao Tribunal Arbitral. Destaco que, a teor do contrato juntado, as remunerações dos reclamantes retiram deles a condição de hipossuficiência, como se infere do art. 507-A.

Com relação a existência de consentimento, os contratos de trabalho dos reclamantes não abordam em suas cláusulas compromisso arbitral, mas ele é um verdadeiro adendo ao contrato de compra e venda de cotas sociais o qual possui cláusula compromissória expressa. A celeuma surge porque os reclamantes foram contratados na condição de empregados em virtude do contrato comercial de id. 6D95f53. Dentre o emaranhado de cláusulas referentes à cessão de cotas sociais e a incorporação pelas empresas reclamadas das empresas anteriormente titularizadas pelos reclamantes, destaco às fls. 100 dos autos a seguinte avença:

*"7.2.6 Cada um dos Vendedores assinará com a Companhia contrato de trabalho, com remuneração compatível com os demais diretores executivos da Compradora, contemplando, inclusive, salário, bonificação em dinheiro atrelada ao atingimento de metas definidas entre as Partes (independentemente e sem prejuízo da Parcela Contingente), ações de emissão da Compradora (independentemente e sem prejuízo da Parcela Contingente), dentre outros benefícios; 7.2.7 As Sociedades Alvo comunicarão a cada um dos signatários dos contratos constantes do Anexo 7.2.7 ("Pessoas Chave"), celebrados na Data de Assinatura, acerca da implementação da condição suspensiva à eficácia do respectivo contrato (ou seja, a ocorrência do Fechamento);"*

Verifico, portanto, que a celebração do contrato de trabalho superveniente é um adimplemento de cláusula do próprio contrato comercial de cessão de cotas e de incorporação. Por consequência, a execução do contrato de trabalho torna-se condicionada à própria validade do denominado contrato de "**CONTRATO DE COMPRA E VENDA E OUTRAS AVENÇAS**". Igualmente, importante destacar a expressão "outras avenças" do contrato comercial que confere dimensão maior e abrangente de suas cláusulas a fim de alcançar todos os conflitos entre as partes, inclusive os contratos que exsurtem de forma acessória e complementar aos atos de transformação/incorporação da sociedade inicial, dentre os quais compreendo os contratos de trabalho ora litigiosos.

Outra questão revela que as obrigações comerciais /empresariais se imiscuem em vários pontos com as obrigações trabalhistas e permitem a conclusão de uma interpretação ampla do compromisso de arbitragem. Trata-se da cláusula 4.3.5, a saber:

"As Partes acordam que, a partir da Data de Fechamento, os Vendedores terão autonomia para exercer os respectivos cargos de diretores na Companhia e para conduzir a Companhia em linha com (i) suas práticas comerciais passadas, e (ii) suas práticas contábeis e financeiras passadas, desde que alinhadas com as práticas contábeis e financeiras da Compradora, observados os limites impostos pela Lei e pelo estatuto social da Companhia vigente a partir da Data de Fechamento. Além disso, a partir da Data de Fechamento, a Compradora se compromete a envidar esforços comercialmente razoáveis para fazer com que a Companhia observe as premissas estabelecidas no Plano de Negócios e nas demonstrações financeiras projetadas constantes do Anexo 4.3.4. Quaisquer modificações das premissas estabelecidas no Plano de Negócios deverão ser estabelecidas de comum acordo entre a Compradora e os Vendedores. A Compradora enviará aos Vendedores um relatório de apuração do cumprimento do Plano de Negócios a cada 3 (três) meses a contar da Data de Fechamento. Caso o escopo de atuação dos Vendedores deixe de ser estritamente a condução das Sociedades Alvo e passe a englobar responsabilidades envolvendo a Compradora e/ou outras empresas Controladas da Compradora e/ou outras empresas pertencentes ao grupo econômico da Compradora (que não a, ou além das Sociedades Alvo), as Partes se comprometem a negociar de boa-fé e em comum acordo um ajuste do plano de metas a ser atingido para medição do pagamento da Parcela Contingente de forma que os resultados da atuação fora do escopo original sejam computados para o atingimento do EBITDA Objetivado e consequente medição do pagamento da Parcela Contingente."

Do trecho acima sublinhado, infiro que o contrato comercial prevê o início da regulação das próprias obrigações dos reclamantes, enquanto diretores empregos. O contrato cível dá autonomia para os empregados atuarem com amplo espaço de liberdade e observância de práticas comerciais, administrativas e financeiras antigas, desde que compatíveis com o estatuto social da Companhia vigente a partir do fechamento. Com isso, a análise da suposta justa causa aplicada deve

ocorrer sob a ótica das obrigações previstas do contrato de trabalho, mas também sob a ótica do contrato de compra e venda e outras avenças, uma vez que este confere balizas para atuação dos reclamantes enquanto empregados. Não há como analisar a conduta do empregado para valoração da justa causa de forma atomística, sem a imprescindível análise de descumprimento de deveres e obrigações assumidos em razão da cláusula acima transcrita. Impossível, por exemplo, analisar a prática de violação do dever de não concorrência sem adentrar nas questões envolvidas na cessão de cotas, tampouco analisar se a gestão financeira considerada equivocada estava ou não dentro da liberdade gerencial dada pelo próprio contrato de compra e venda, nos termos acima destacado.

Por mais essa razão, concluo a abrangência do compromisso arbitral previsto na cláusula 16.1 de fls. 138 a fim de albergar todos os contratos celebrados a título de conferir execução às avenças literalmente previstas no contrato de compra e venda de ações e outras avenças.

Ainda ressalto que os autores postulam perante Tribunal Arbitral a própria nulidade do negócio jurídico que resultou na modificação de posição subjetiva dos reclamantes (fls. 501), levando-os de cotistas da sociedade a diretores empregados. Mais uma vez, as relações se interlaçam e atraem a competência do juízo arbitral. Por certo, se for anulado o certificado de fechamento e o próprio contrato de compra e venda, os reclamantes retornam à posição jurídica inicial de cotistas e administradores não empregados da sociedade e todo prejuízo decorrente da nulidade passa a ser questão puramente comercial porque os contratos de trabalho não serão válidos.

Por fim, compete ao próprio Tribunal de Arbitragem analisar o alcance, a eficácia e a validade da cláusula pactuada. Em outras palavras, sendo o contrato de trabalho uma cláusula prevista no contrato de compra e venda celebrado entre as partes, executado posteriormente como adimplemento de obrigações estipuladas pelo contrato comercial, compete ao Tribunal Arbitral analisar e julgar primariamente se os litígios trabalhistas estão vinculados ao compromisso arbitral. Nesse sentido, junto o seguinte julgado do STJ:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. RATIFICAÇÃO. PARTE SEM PODERES PARA A PRÁTICA DESSE ATO PROCESSUAL. ADITAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. ARBITRAGEM. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO*



*COMPROMISSO ARBITRAL. INADMISSIBILIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA DO TEMA. 1.- Nos termos da Súmula 418/STJ: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. 2.- Inadmissível a uma das partes a ratificação das razões de recurso especial apresentadas por outra. 3.- Não se admite, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal. 4.- Nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão arbitral, sendo inviável a pretensão da parte de ver declarada a nulidade da convenção de arbitragem antes de sua instituição, vindo ao Poder Judicial sustentar defeitos de cláusula livremente pactuada pela qual, se comprometeu a aceitar a via arbitral, de modo que inadmissível a prematura judicialização estatal da questão. 5.- Recurso especiais improvidos. (REsp 1.355.831/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 19 /03/2013, DJe 22/04/2013).*

Por todo o exposto, acolho a preliminar de incompetência da justiça do trabalho, por reconhecer a incidência de compromisso arbitral e extingo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 337, X, do CPC.

Em que pese posição jurisprudencial diversa, compreendo que a sucumbência pressupõe a análise do mérito. Desse modo, a extinção preliminar, não importa em condenação de honorários de sucumbência.

Prejudicados os demais requerimentos.

Retire-se o feito de pauta.

Ante o exposto, conheço a existência de convenção de arbitragem e extingo o processo sem resolução do mérito, por incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 337, X, do CPC.

Em que pese posição jurisprudencial diversa, compreendo que a sucumbência pressupõe a análise do mérito. Desse modo, a extinção preliminar, não importa em condenação de honorários de sucumbência.

Prejudicados os demais requerimentos.

Retire-se o feito de pauta.

Custas pelos autores no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

LIMEIRA/SP, 11 de dezembro de 2023.

**PABLO SOUZA ROCHA**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: PABLO SOUZA ROCHA - Juntado em: 11/12/2023 21:48:13 - d98ed89  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23121121095483400000218030373?instancia=1>  
Número do processo: 0010494-34.2023.5.15.0014  
Número do documento: 23121121095483400000218030373